



## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 14/2025

### PROJETO LEI Nº 13/2025

*“Dispõe sobre o uso de “Drones” nas ações de combate à Dengue no Município de Leme e dá outras providências.”*

**Art. 1º** Fica autorizado o uso de “drones de pulverização” e "drones de monitoramento equipados com câmeras" nas ações de combate à dengue no Município de Leme-SP.

§ 1º Para efeitos desta Lei, entende-se por “drone” o veículo aéreo não tripulado e controlado remotamente.

§ 2º O Município de Leme poderá utilizar os “drones de pulverização” para aplicação exclusiva de biolarvicida aprovado pela Anvisa, que comprovadamente não irá acarretar danos à saúde dos seres humanos e animais.

§ 3º Fica proibido o uso do "drone de pulverização" para a dispersão de agrotóxicos ou outros produtos químicos similares que possam causar danos à saúde de seres humanos e animais.

§ 4º Na utilização de ações de combate à dengue o equipamento (drone de monitoramento) deverá identificar possíveis criadouros do mosquito Aedes Aegypti em locais onde não seja permitida qualquer visualização aos agentes de controle, tais como, entre outros:

I - Terrenos com frente murada;

II - Imóveis abandonados;

III - Imóveis sem moradores;

IV - Sob a recusa do proprietário do imóvel;

V - Locais de difícil acesso aos agentes;

VI - Vias públicas em locais onde haja concentração e/ou aumento no número de casos que evidenciem a necessidade de dispensação do produto.

**Art. 2º** Após a localização dos criadouros do mosquito Aedes Aegypti pelo drone de monitoramento, o proprietário do imóvel deverá ser identificado e intimado a realizar as adequações necessárias para que o risco de reprodução do mosquito seja eliminado.



**Parágrafo Único.** Os dados e imagens provenientes das práticas previstas serão protegidos pela Administração Pública e terceiros eventualmente contratados, conforme regras da Lei 13.709/2018, e utilizados unicamente para o fim proposto na presente lei.

**Art. 3º** O "Drone de pulverização" poderá ser usado em locais de difícil acesso aos agentes de controle e em locais onde demandam de maior quantidade de biolarvicida.

**Art. 4º** Fica o Município de Leme-SP, através de seus órgãos competentes, encarregado de conseguir as autorizações para o uso de tais equipamentos junto aos órgãos Estaduais e Federais, tais como a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

**Art. 5º** A Administração Municipal fica autorizada a celebrar parcerias com a iniciativa privada na utilização de equipamentos (drones) e manuseios dos mesmos.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 26 de fevereiro de 2025.

**Cintia Cristina Grossklauss  
Presidente**